



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 54.182
(Processo nº. 2012/50554-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 180/2008 e Termo Aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA, CULTURAL E BENEFICENTE DA VILA ARATU e a ASIPAG

Responsável: Sr. MANOEL ANTÔNIO VIANA, Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº. 2012/50554-3

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS CONVÊNIO ASIPAG 180/2008.

VALOR: R\$17.847,00 (DEZESSETE MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS).

OBJETO: EXECUÇÃO DO PROJETO "DESPERTANDO PARA NOVOS CONHECIMENTOS".

PROCEDÊNCIA: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA, CULTURAL E BENEFICENTE DA VILA ARATU.

RESPONSÁVEL: MANOEL ANTÔNIO VIANA - PRESIDENTE.

O Órgão Técnico (fls. 35), em parecer preliminar, em razão da ausência da prestação de contas, concluiu pela Irregularidade das Contas de responsabilidade do Sr. Manoel Antônio Viana, com devolução de R\$17.847,00 (dezessete mil, oitocentos e quarenta e sete reais), devidamente corrigido, cumulativamente com as multas regimentais pelo débito e pela instauração de tomada de contas.

Citado, o interessado não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas, fls. 42/45, em parecer sugeriu a Irregularidade das Contas com devolução total do montante repassado devidamente corrigido, face a ausência de prestação de contas, sem prejuízo das penalidades cabíveis na espécie.

É o relatório.

VOTO:

Julgo IRREGULARES (art. 158, III Regimento Interno TCE/PA)



Tribunal de Contas do Estado do Pará

as contas de responsabilidade da Sr. Manoel Antônio Viana, devendo recolher aos cofres públicos a importância de R\$17.847,00 (dezessete mil, oitocentos e quarenta e sete reais), devidamente corrigido a partir de 19/01/2010. Aplico multa de R\$400,00 (quatrocentos reais) pelo débito apontado (art. 242 do RITCE/PA) e R\$400,00 (quatrocentos reais) pela instauração de tomada de contas (art. 243, III, "b" do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d", c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar n^o. 81, de 26 de abril de 2012;

I - Julgar irregulares as contas, e condenar a Sr. MANOEL ANTÔNIO VIANA, Presidente, C.P.F. n^o. 360.404.015-91, ao pagamento da importância de R\$17.847,00 (dezessete mil, oitocentos e quarenta e sete reais), atualizada a partir de 19.01.2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$400,00 (quatrocentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual n^o. 7.086/2008, c/c os arts. 2^o, IV, e 3^o da Resolução n^o. 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3^o, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 18 de novembro de 2014.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Exm^{os} Srs. Cons^{os}: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
JULIVAL SILVA ROCHA Auditor Convocado

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

MC/0100109/